



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.599 , DE 16 DE maio DE 2007.

Projeto de Lei nº 5.630/2005
Autor: Vereador Damásio Ferreira

Estabelece a aplicação de penalidades quando da prática de Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para dar mais conforto e segurança aos servidores municipais, fica vedado o Assédio Moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º - Considera-se Assédio Moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constrangedora e constantemente por agente público, que abusando da autoridade de suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

§ 1º - Considera para efeito do caput deste artigo:

I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos não condizentes com a realidade;

II – designar para o exercício de funções triviais o servidor que ocupe funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III – apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou qualquer trabalho de outro.

§ 2º - Considera-se também Assédio Moral, ações, gestos e palavras que impliquem:

I – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que isole de contatos com seus superiores e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades através de terceiros;



ENCERRADO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

II – na divulgação de rumores, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

III – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

IV – em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º - O Assédio Moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III - demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos concernentes, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programas de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º - A apuração da prática de Assédio Moral, se dará por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que chegar a ter conhecimento do fato, mediante abertura de sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único – Nenhum servidor poderá sofrer ameaças ou qualquer espécie de punição por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 5º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de Assédio Moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

4



EM BRANCO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o Assédio Moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo Único – Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – o planejamento e organização do trabalho:
- levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
 - dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
 - assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do servidor e resultado.
 - garantirá a dignidade do servidor.

II – o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III – as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 7º - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 3º desta lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 8º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 16 de maio de 2007.


JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO EM 17/05/2007
Assinatura do Prefeito



EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.599 , DE 16 DE maio DE 2007.

Projeto de Lei nº 5.630/2005
Autor: Vereador Damásio Ferreira

Estabelece a aplicação de penalidades quando da prática de Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para dar mais conforto e segurança aos servidores municipais, fica vedado o Assédio Moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º - Considera-se Assédio Moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constrangedora e constantemente por agente público, que abusando da autoridade de suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

§ 1º - Considera para efeito do caput deste artigo:

I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos não condizentes com a realidade;

II – designar para o exercício de funções triviais o servidor que ocupe funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III – apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou qualquer trabalho de outro.

§ 2º - Considera-se também Assédio Moral, ações, gestos e palavras que impliquem:

I – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que isole de contatos com seus superiores e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades através de terceiros;

C





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

II – na divulgação de rumores, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

III – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

IV – em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º - O Assédio Moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III - demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos concernentes, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programas de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º - A apuração da prática de Assédio Moral, se dará por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que chegar a ter conhecimento do fato, mediante abertura de sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único – Nenhum servidor poderá sofrer ameaças ou qualquer espécie de punição por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 5º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de Assédio Moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o Assédio Moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo Único - Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o planejamento e organização do trabalho:
- levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
 - dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
 - assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do servidor e resultado.
 - garantirá a dignidade do servidor.

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

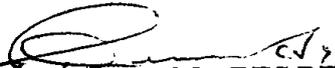
Art. 7º - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 3º desta lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 8º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 16 de maio de 2007.


JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM
17 05 2007
EF
Assinatura do Funcionário

